



PARECER JURÍDICO nº 203/2025

Projeto de Lei nº 3.613/2025

ESPECIFICAÇÃO: *PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO MATO DENTRO, MUNICÍPIO DE OURO FINO*”.

O Projeto de Lei nº 3.613/2025 autoriza a alteração da denominação da Praça José Pinto, no Distrito de São José do Mato Dentro, que passará a ser denominada “PRAÇA JOSÉ FERREIRA PINTO”.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei altera a denominação da Praça “José Pinto”, no Distrito de São José do Mato Dentro, passando a ser denominada “PRAÇA JOSÉ FERREIRA PINTO”.

A matéria vem disciplinada na Lei Orgânica Municipal:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O Projeto de Lei em análise veio acompanhado da justificativa e exposição dos motivos, afirmando que:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade realizar um ato de justiça e correção histórica, garantindo que a praça central do Distrito de São José do Mato Dentro receba o nome correto de seu verdadeiro homenageado: José Ferreira Pinto.

Anteriormente, de acordo com a Lei Municipal nº 1.224, de 1981, a praça recebeu a denominação oficial de Praça Augusto Francelli. Posteriormente, em 14 de março de 2008, por meio do Decreto Municipal nº 2.676, a denominação foi modificada para Praça José Pinto. Contudo, essa alteração ocorreu sem a devida clareza e divulgação comunitária, registrando incorretamente o homenageado. O nome correto sempre foi José Ferreira Pinto, verdadeiro patrono do distrito.

José Ferreira Pinto, nascido em 1879, filho de Francisco Ferreira Pinto e Maria Coelho de Jesus, foi uma figura fundamental para a fundação e o desenvolvimento do distrito. Casado com Minelvina Cândido de Jesus e domiciliado na região, sua história se confunde com a própria formação da comunidade.

Movido pela fé e pelo amor paterno, diante de um desafio de saúde de seu filho, José Ferreira Pinto Filho, o patriarca fez uma promessa: doaria parte de suas terras para a construção de um templo e para o estabelecimento da comunidade, caso a graça da recuperação de seu filho fosse alcançada.

A graça foi concedida, e a promessa, cumprida em vida. José Ferreira Pinto doou as terras sobre as quais foram erguidas não apenas a Igreja Católica, mas também a maioria das casas que formaram o núcleo original do Distrito de São José do Mato Dentro. Sua generosidade e visão foram o alicerce sobre o qual a comunidade se consolidou.

Portanto, esta Lei não cria uma nova homenagem, mas corrige e oficializa o nome daquele que, por direito e mérito, é o verdadeiro patrono do distrito. É um ato de reconhecimento definitivo à memória de José Ferreira Pinto, assegurando que seu nome completo e seu legado sejam perpetuados no coração da comunidade que ele ajudou a construir.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 25 de setembro de 2025. Carlos Augusto Honório – Vereador.

No que consiste a denominação de logradouros, este não poderá atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma Rodovia ou Rua com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal.

Neste sentido rege a Lei nº 6.454/77:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta¹.

Ainda como exemplificação em casos que tais, o artigo 2º veda a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta, senão vejamos;

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Conforme justificativa ao Projeto de Lei em apreço, o homenageado faleceu em data de 13 de julho de 1930, aos 51 anos de idade.

Portanto, conforme disposto na legislação, em especial, a impessoalidade na matéria, deve se ater o cuidado de não atribuir homenagem a pessoa em vida. No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições².

Quanto aos bens públicos cabe tecer algumas considerações sobre bem de uso comum do povo, bem de uso especial e bem dominical. Sendo que os dois primeiros têm destinação pública, enquanto os dominicais não têm finalidade pública.

Bens de uso comum do povo são bens que todos podem usar; destinam-se à utilização geral pelos indivíduos (...) por exemplo, ruas, praças, mares, praias, rios, estradas, logradouros públicos, além de outros (...) Enquanto que os bens de uso especial (...) são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses serviços. É o aparelhamento material da Administração para

¹ Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013

² RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

atingir os seus fins. Por exemplo, prédios das repartições ou escolas públicas, terras dos silvícolas, mercados municipais, teatros públicos, cemitérios, museus, aeroportos, veículos oficiais, navios militares, etc. E os bens dominicais (...) São os que pertencem ao acervo do poder público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados. (...) São exemplos: as terras sem destinação pública específica, as terras devolutas, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa³.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, não se verificam ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

³ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 4ª ed. Editora Impetus, 2010. p. 750-751.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.613/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 07 de outubro de 2025.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO